

ASPECTOS CRUCIAIS DAS NOVAS REGRAS PARA O RESSEGURO NO BRASIL

Por meio de diversas Resoluções, o Conselho Nacional de Seguros Privados regulou a atividade de resseguros no Brasil, consolidando as medidas necessárias para a abertura ao mercado internacional de resseguros. Alguns aspectos cruciais das normas estabelecidas merecem comentários técnicos e jurídicos, para melhor compreensão de seus termos.

Assim, por exemplo, preferiu a **Resolução CNSP nº. 168/2007, em seu Art. 2º**, definir resseguro como sendo a “operação de transferência de riscos de uma cedente, com vistas a sua própria proteção, para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos ressalvado o disposto no inciso IX deste artigo”. Da mesma forma, definiu **retrocessão como a “operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores, com vistas a sua própria proteção, para resseguradores ou para sociedades seguradoras locais, através de contratos automáticos ou facultativos”**.

Note que o resseguro é, então, uma transferência de risco de cedente para ressegurador. Cedente, nos termos da Lei Complementar n 126/2007, que regulamentou o resseguro, é a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro.¹ Já a retrocessão, será sempre a operação de transferência de riscos entre resseguradores exclusivamente.

Mas os resseguradores, qualquer que seja a forma em operação, não poderão subscrever seguros diretos, somente podem operar em resseguro, conforme já estabelecia o artigo 4º, da LC 126/2007, agora ratificado pelos artigos 4º e 7º, da Resolução CNSP 168/2007.

Três foram as formas de constituição de um ressegurador definidas na norma. São elas, ressegurador: local; admitido; e eventual.

Ao IRB foi concedido o status de **ressegurador local**. Todos os resseguradores locais disputarão, nos primeiros três anos de vigência da LC 126/2007, 60% (sessenta por cento) dos prêmios de resseguro produzidos no país, de forma que somente os restantes 40 % (quarenta por cento) é que poderão ser destinados ao resseguradores admitidos e eventuais.

O ressegurador local é aquele sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima, aberta ou fechada, que tenha por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão, de forma que não pode aceitar riscos diretos.

Já para operar no país sob a forma de **ressegurador admitido**, será necessário o cadastro junto a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o atendimento a requisitos mínimos, tais como *Apresentar documento* (devidamente consularizado e traduzido para o português) comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem,

¹ Inciso I, do Art. 2, da Lei Complementar n 126/2007

com a informação de que:

a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no País de origem, há mais de 5 (cinco) anos; e

b) o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.

c) possuir patrimônio líquido não inferior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo.

d) procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos (e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações).

e) comprovante de que a legislação vigente no seu País de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior.

f) para garantia de suas operações no País, possua conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo constituído em espécie, facultada a aplicação em ativos financeiros, observadas as diretrizes fixadas pelo CMN, sem prejuízo do disposto no artigo 24, de:

- **US\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, **para resseguradores atuantes em todos os ramos**; e
- **US\$ 1.000.000,00** (um milhão de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, **para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas**;
- **balanço e demonstração de resultado** do último exercício, com os respectivos relatórios dos **auditores independentes**;

g) estabelecer escritório de representação no País.

Detalhe extremamente relevante, inserido no parágrafo primeiro, do artigo 7º, diz com a obrigação de informar a SUSEP de qualquer alteração ocorrida na situação da empresa, relativamente aos itens “a” a “g” examinados acima, mais precisamente quanto a solvência; alteração no patrimônio líquido; alteração na classificação das agências internacionais;

alteração de procurador; dificuldades estabelecidas em seu país para conversão de moedas; alteração no saldo mínimo da conta vinculada à SUSEP; e novos balanços e relatórios de auditoria.

A SUSEP poderá suspender ou cancelar o cadastro do ressegurador admitido que deixar de atender a qualquer um dos requisitos previstos neste artigo (Art. 7º, § 4º).

Mas o ressegurador admitido deverá instalar e manter escritório de representação no País, mediante **prévia autorização da SUSEP**, de forma que seu funcionamento operacional somente pode ocorrer após aprovado pelo órgão regulador. (Ref. Art. 27)

O escritório de representação do ressegurador admitido tem como **objeto** unicamente a realização das atividades de representação do ressegurador admitido no País para fins de celebração de negócios de resseguro e retrocessão.

É permitida a existência de **representante-adjunto** que substituirá, para todos os fins, o representante, em caso de seu impedimento, temporário ou definitivo, ficando, todavia, sujeito aos mesmos requisitos impostos ao Representante titular. (Ref. Art. 30)

O ressegurador admitido poderá operar em todo o país, sem necessidade de nova autorização, mas se preferir abrir **escritórios regionais** será obrigado a comunicar a SUSEP.

Para encerrar as atividades do escritório de representação no país, deverão ser observadas as normas da Resolução CNSP nº 166/2007, que dispõem sobre **cancelamento e suspensão da autorização para funcionamento** das sociedades supervisionadas pela SUSEP, mais precisamente: publicar a declaração de propósito; promover a deliberação de extinção em assembleia geral; apresentar pedido formal à SUSEP; comprovar a liquidação das operações passivas privativas da resseguradora admitida.

Já os Resseguradores sediados no exterior que tenham interesse em operar no Brasil na qualidade de **ressegurador eventual**, para realização de operações de resseguro e retrocessão, precisarão se cadastrar na SUSEP e atender aos requisitos estabelecidos no artigo 11, da Resolução nº 168/2007, a saber:

a) *apresentar documento comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:*

i. *o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no País de origem, há mais de 5 (cinco) anos; e*

ii. *o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.*

b) possuir **patrimônio líquido não inferior a US\$ 150.000.000,00** (cento e cinqüenta

milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo.

c) ter classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco

d) elaborar **procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil**, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações; e

e) apresentar **comprovante de que a legislação vigente no seu país de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior.**

Novidade muito interessante é a possibilidade de *sociedade seguradora ou ressegurador local* atuarem como procuradores do ressegurador eventual, desde que feita consulta prévia a SUSEP.

Há que se destacar o **regime diferenciado destinado ao Lloyd's**. O artigo 9º, da Resolução n° 168/2007, permite o cadastro do Lloyd's como ressegurador admitido. Mas deverá observar os requisitos definidos para resseguradores desta natureza, como a constituição de escritório no país e a nomeação de procurador, devendo apresentar, adicionalmente, a *relação dos sindicatos* e membros autorizados a realizar operações no País, com atualização anual.

Por outro lado, o Lloyd's assumi a responsabilidade de alocar os recursos de seus membros mantidos fiduciariamente em seu poder e gerenciar o Fundo Central com a finalidade de assegurar a solvência de seus membros.

Para efeito de cadastramento como ressegurador admitido os sindicatos que integram o Lloyd's serão considerados como uma única entidade e, portanto, estarão obrigados à realização de um único depósito para garantia de suas operações no país.

É bom frisar que a concorrência entre os resseguradores ganhou estímulo com a garantia às cedentes de **colocação de seus excedentes em resseguradores de sua livre escolha**, estabelecida no artigo 14, da Resolução nº. 168/2007. Todavia, deve ser observada a preferência legal para as resseguradoras admitidas nos percentuais definidos no artigo 11, da Lei Complementar nº. 126/2007.

As operações de resseguro e retrocessão entre **empresas do mesmo grupo econômico** foram permitidas, mas precisam ser informadas à SUSEP, de maneira formal, segundo o inciso IV, do artigo 2º, da Resolução CNSP nº. 98/2002. Em outra obrigação de informação à SUSEP, estabeleceu o parágrafo terceiro, do artigo 14, da Resolução nº. 168/2007, que se a cedente **concentrar suas operações com um único ressegurador**, admitido ou eventual, em percentual superior ao lá definido, tal órgão deverá ser imediatamente comunicado de tais situações.

Logo, percebe-se claramente a permissão de concentração de operações, desde que informada ao órgão regulador.

Para cumprir a preferência legal, a cedentes deve dirigir consulta expressa e formal a um ou mais resseguradores por ela escolhido. Quando a norma se refere ao formalismo, está, de alguma forma, referindo-se a todos os meios de prova admitidos em direito, ou seja, aceita a prova de consulta feita por meio eletrônico ou mesmo via *fac-símile*, desde que devidamente comprovado o seu recebimento pelo destinatário.

Por outro lado, a consulta pode ser feita a apenas um ressegurador local, mas se houver recusa de sua parte, ou mesmo omissão em responder à cedente, esta deverá consultar os demais resseguradores locais autorizados a funcionar, a teor do que dispõe o texto do parágrafo 5º, do artigo 15, da Resolução CNSP nº. 168/2007.

Matéria também crucial a ser destacada, no que tange aos contratos, definiu-se claramente que para os facultativos o **prazo para resposta dos resseguradores locais** será de cinco dias, e, para os automáticos, de dez dias, justificando-se essa distinção pela característica deste último tipo contratual, no qual as operações precisam ser mais detalhadas para efeito de subscrição. A mesma norma (parágrafo segundo, do artigo 15, da Resolução CNSP nº. 168/2007) estabelece que o **silêncio** do ressegurador seja tido como **recusa** à proposta da cedente, em sentido contrário ao disposto no artigo 111, do Código Civil, que estabelece o silêncio como anuência.

Visando privilegiar o princípio da boa-fé objetiva, estabeleceu o parágrafo terceiro, do artigo 15 em exame que todos os elementos de informação sobre o risco, disponíveis e de conhecimento do segurador, devem ser fornecidos aos resseguradores consultados, sem distinção ou subtração de dados para um ou para outro.

No parágrafo quarto, facilita-se à sociedade seguradora o direito de incluir na consulta aos resseguradores locais suas **cotações fornecidas pelos admitidos e eventuais**, que se comprometem, assim, a aceitar o negócio na condição proposta. No entanto, quando a norma faz referência a resseguradores comprometidos, está se referindo a documento formal, firmado pelo representante legal do admitido ou do eventual.

Mas, fica uma indagação: e quando o eventual tem como seu representante o próprio segurador? Este um dos motivos pelos quais não é aconselhável ao segurador atuar como procurador do eventual.

A exigência de **oferta preferencial** ao mercado é considerada atendida quando o montante mínimo é aceito por ressegurador local; quando todos os resseguradores locais, em seu conjunto, tenham recusado total ou parcialmente o montante mínimo; ou quando houver aceitação, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em condições mais favoráveis de preço, desde que as mesmas condições e preços tenham sido submetidos aos resseguradores locais.

Já em relação à guarda de documentos, estabeleceu-se ser obrigatória a sua guarda, por

cinco anos, de todos os documentos que deram origem a aceitação do resseguro, para fins de comprovação do atendimento às exigências legais. (Ref. Artigo 17, parágrafo 7º, da Resolução CNSP nº7 168/2007)

Em relação às provisões, a norma exige que as sociedades *seguradoras* e os *resseguradores locais* passem a ser obrigados a constituir **provisões de prêmio** para a cobertura dos sinistros a ocorrer, ao longo dos prazos a decorrer, referente aos riscos vigentes na data base de cálculo. Justo por isso, o saldo mínimo dos recursos exigidos no país para *resseguradores admitidos* deverá ser permanentemente atualizado para cobrir as provisões de prêmio relativas às suas responsabilidades, ponderado pelo fator referente ao nível de classificação de risco que se situar, conforme a tabela estabelecida no parágrafo 1º, do art. 21, da Resolução nº. 168/2007. Caso o saldo esteja inadequado, o ressegurador admitido deverá aportar imediatos recursos para sua regularização. (Ref. Art. 24)

As **cláusulas de adiantamento de sinistro** nos contratos de resseguro não poderão dispor contrariamente à liquidação semestral dos saldos relativos aos contratos de resseguro celebrados com resseguradores admitidos ou eventuais. (Ref. Art. 22, da Resolução CNSP nº. 168/2007) Também é exigido do *ressegurador admitido* que tenha recursos no país suficientes para garantir o valor das **provisões de sinistros ou benefícios** referentes aos resseguros que lhe forem cedidos pelas sociedades seguradoras e resseguradores locais. (Ref. Art. 23, da Resolução CNSP nº. 168/2007)

Preocupado em evitar a limitação no relacionamento entre ressegurador e cedente, o legislador impede a inclusão de cláusulas neste sentido (Ref. Art. 35 da Resolução 168/2007 que repete o Art. 15, da LC 126/2007), nos contratos realizados com a intermediação de corretoras de Resseguro. Com isso, torna praticamente **impossível a omissão os nomes dos resseguradores** participantes de um co-ressseguro, por exemplo.

Detalhe fundamental a ser observado é que foi estabelecido o **prazo** de, até, 180 (cento e oitenta) dias do início da vigência da cobertura de resseguro, para a sua **formalização contratual**. O mesmo dispositivo exige da cedente a guarda de documentos comprobatórios da **formalização contratual**, tais como a proposta e o aceite, a fim de fazer **prova**, a qualquer tempo, junto ao órgão regulador, caso seja intimada para tanto.

Justo por isso, tal norma brasileira exigiu dos contratantes a inserção obrigatório no instrumento da: data da proposta; data do aceite; data da vigência da cobertura; e especificação do local que será usado como referência para a definição de hora de início e término do contrato.

Em seu art. 38, a Resolução 168/2007 trata dos temas da aplicação de **lei e jurisdição** aos contratos de resseguro, bem como da **cláusula compromissória de arbitragem**. O legislador infra-legal optou por derrogar, ao menos parcialmente, a autonomia da vontade das partes, ao impedir a livre eleição de lei. Filiou-se aos termos do art. 9º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece seja aplicada a lei do país onde a obrigação se constitui e deva ser executada.

Por isso, tanto a **lei** quanto a **jurisdição** a aplicar nos litígios de ordem ordinária (judicial), que tenha por objeto contratos de resseguro, serão **brasileiras**. Contudo, tal não se verifica em sede de contratos de **retrocessão**, seja porque a norma a eles não se refere, seja porque está absolutamente fora do contato estabelecido na citada norma de introdução do Código Civil brasileiro.

Mas há ressalva quanto às cláusulas compromissórias de **arbitragem**, que deverão observar a legislação em vigor, ou seja, a Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Pelo disposto nos artigos 1º e 2º, da lei de arbitragem, as partes poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas – p. ex. usos e costumes do negócio de resseguro internacional -, bem como que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Ademais, o artigo 11, inciso I, da citada lei de arbitragem permite a realização em qualquer lugar, no Brasil ou no exterior, do procedimento arbitral. Já o inciso IV, do mesmo artigo, em reforço ao estabelecido no artigo 2º, permite a eleição de lei proveniente de qualquer país.

Por último, em tema de demanda judicial, a norma, no parágrafo único, do artigo 41, estabelece o dever de informação à SUSEP, por parte das **cedentes e dos resseguradores locais**, das **demandas judiciais** ou procedimentos de **arbitragem** em andamento. Todavia, somente serão objeto de informe os litígios que envolvem **sinistros recusados** pelo ressegurador.

Com esses breves comentários, esperamos ter iniciado o debate sobre esse novo cenário que se apresenta ao setor de resseguros no Brasil e no exterior, sendo certo que o tema é tão ou mais desafiante que os estudos deverão se aprofundar e se alargar para alcançar senão todos, ao menos os principais fenômenos jurídicos e técnicos que estão por envolver esse fascinante mundo do *resseguro*.

Sergio Barroso de Mello
Membro do Conselho Mundial da AIDA
Presidente do Comitê Ibero-Latinoamericano da AIDA (CILA)
sergiom@pellon-associados.com.br